



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2009, do Senador Alvaro Dias, que *regulamenta os §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal, para instituir o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem como de suas subsidiárias.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

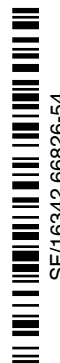
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2009, do Senador Alvaro Dias, dispondo sobre o regime societário, a função social e a fiscalização e controle das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de dispor sobre as suas licitações e contratos administrativos.

Composto de setenta artigos, o projeto de lei encontra-se dividido em três títulos: o primeiro trata do regime societário, da função social e da fiscalização e controle das empresas públicas e das sociedades de economia mista; o segundo cuida das licitações e contratos das empresas estatais; e o terceiro contém as disposições finais e transitórias.

Quanto ao regime societário das empresas estatais, destacam-se duas inovações: as empresas públicas passam a adotar obrigatoriamente o regime de sociedade anônima de capital fechado e são definidas expressamente as responsabilidades dos administradores e do controlador.

A função social da empresa estatal é garantida pela destinação de um valor mínimo à ampliação do acesso de consumidores aos seus



SF/16342.66826-54



produtos e serviços, além da promoção de atividades artísticas, esportivas, culturais e comunitárias, entre outras atribuições de cunho social.

No que se refere à fiscalização das empresas estatais pelo Estado e pela sociedade, elas se submetem ao pleno controle do Tribunal de Contas correspondente ao respectivo ente federativo. A execução dos contratos e o orçamento das empresas deverão ser disponibilizados, por meio eletrônico, para consulta pública, podendo qualquer cidadão requerer à empresa estatal certidão ou qualquer informação que julgar necessária.

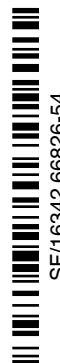
O projeto dedica o segundo de seus três títulos às disposições concernentes a licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista. Esse título é subdividido em quatro capítulos: o primeiro deles apresenta disposições gerais, o segundo regula as fases da licitação, o terceiro define as modalidades de licitação, e o quarto trata das situações de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A vigência da lei que decorra do projeto em exame afastará a aplicação, para as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, da legislação geral sobre licitações e contratos, particularmente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As normas firmadas pelo projeto para as licitações e contratos têm caráter amplo e deverão ser complementadas pelo regulamento próprio de licitações que cada empresa pública e sociedade de economia mista deverá editar. A entrada em vigor de cada um dos regulamentos é condicionada à sua aprovação pela autoridade do Poder Executivo a que tais entes estejam vinculados e à publicação na imprensa oficial.

O projeto firma procedimentos básicos a serem adotados em cada etapa do processo licitatório, dividindo-o em seis fases bem definidas: preparatória, convocatória, classificatória, habilitatória, recursal e homologatória. Como regra geral, é determinado que a fase de classificação das propostas antecede a de habilitação do licitante vencedor, modelo adotado com sucesso no pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

De acordo com o projeto, as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão contratar diretamente, com dispensa de licitação, a aquisição de insumos necessários para a produção dos bens e serviços por



SF/16342.66826-54



elas comercializados, além de efetuar dispensas de licitação nos demais casos previstos na legislação geral de licitações e contratos administrativos.

O dispositivo de vigência determina que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que “as mudanças propostas representarão um passo significativo no sentido de dotar de maior flexibilidade administrativa as empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sem, contudo, desvinculá-las da obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e da publicidade”.

Depois de apreciados por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Nos termos da alínea g do inciso II do mesmo artigo do RISF, cabe também avaliação do mérito de matérias que versem sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos.

Não se observam, no projeto em lume, óbices no que diz respeito à sua constitucionalidade e juridicidade. O ponto central a demandar análise, nesse momento, é a questão regimental da prejudicialidade da matéria, em vista da aprovação, no Plenário do Senado Federal, do PLS nº 555, de 2015, concluída no dia 15 de março de 2016. A proposição logrou aprovação também na Câmara dos Deputados e foi sancionada pelo Presidente da República, incorporando-se ao ordenamento jurídico na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Com efeito, a Lei nº 13.303, de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e*



SF/16342.66826-54



dos Municípios, disciplina de forma integral a matéria abordada na proposição em análise. Essa constatação mostra-se cristalina desde a comparação da ementa da Lei com o escopo normativo enunciado na ementa do PLS em exame, de regulamentar os §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal, para instituir o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem como de suas subsidiárias.

A análise do conteúdo normativo da Lei e das disposições do PLS nº 238, de 2009, também revela identidade da matéria abordada em ambos os documentos. A Lei recentemente publicada efetivamente disciplinou, de maneira abrangente, os pontos fundamentais abordados pela proposição, como o regime societário, a função social, a fiscalização e o controle das empresas estatais, assim como as regras a serem seguidas em suas licitações e contratos.

O art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui ao Presidente a competência para declarar, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado, nos casos de **perda de oportunidade** ou de **prejulgamento pelo Plenário** em outra deliberação. Podemos verificar, na proposição em exame, as duas hipóteses que ensejam a declaração de prejudicialidade e consequente arquivamento definitivo de uma matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2009, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, I e II, do Regimento Interno desta Casa, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

